

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

**Autora:** Deputada REBECCA GARCIA

**Relator:** Deputado JOFRAN FREJAT

#### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe objetiva alterar a redação do § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. A modificação corrige o valor monetário do citado auxílio e fixa o indicador financeiro que deverá ser utilizado para o reajuste anual desse valor.

Como justificativa para a iniciativa, alega a autora que o Programa De Volta Para Casa, instituído pela Lei n.º 10.708, de 31 de julho de 2003, tinha como objetivo garantir a assistência, o acompanhamento e a integração social, fora da unidade hospitalar, de pessoas acometidas de transtornos mentais, com história de longa internação psiquiátrica. O auxílio citado é parte integrante desse Programa.



B81C697237

O valor do auxílio-reabilitação psicossocial foi fixado, em 2003, no valor de R\$ 240,00, pago ao próprio beneficiário pelo período de um ano, renovável caso a pessoa ainda não esteja em condições de se reintegrar completamente à sociedade.

A proponente informa que a criação desse benefício significou um grande avanço no processo de desinstitucionalização do tratamento psiquiátrico no Brasil, no qual as unidades de internação começam a passar por um processo de lenta a progressiva desativação, com a criação dos Centros de Atenção Psicossocial. Relata que a rede hospitalar convencional não estaria treinada para lidar com esse tipo de paciente em momentos de crise/surtos.

Dessa forma, sustenta a autora que as famílias teriam, cada vez mais, que assumir os cuidados necessários a esses doentes, muitas vezes sem condições financeiras para arcar com medicamentos ou mesmo mantê-las dentro de casa. Quando o governo adota uma política de ressocialização desses pacientes, seria lógico que o poder público elevasse o valor da contribuição legal, tornando-a mais condizente com as necessidades dos beneficiários do programa. O ajuste do valor seria essencial para o sucesso do programa governamental, já que o montante atualmente definido não corresponde sequer a 2/3 do salário mínimo e constitui um sacrifício para aqueles que têm direito à contribuição e a seus familiares.

Assim, acrescenta a autora que o reajuste da contribuição e a previsão de correções anuais seriam necessárias para evitar que as conquistas citadas sejam ameaçadas. A iniciativa em tela serviria para corrigir a deficiência da lei, a qual fixou a correção do auxílio-reabilitação psicossocial como ação discricionária do governo. A atualização dos valores possibilitaria a melhoria da atenção aos beneficiários do citado auxílio.

A proposição está sujeita à apreciação, sob o rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei n.º 10.708, de 31 de julho de 2003, representou inestimável avanço na atenção à saúde daqueles pacientes acometidos por distúrbios mentais. O processo de reinserção social e familiar desses doentes é bastante complicado, em especial após longos períodos de internação hospitalar. As recaídas podem ser rotineiras, principalmente nos casos de suspensão da terapêutica prescrita pelo médico.

O abandono do esquema terapêutico ocorre, em muitos casos, em face da falta de recursos financeiros para custear a continuidade do tratamento. Sensível a esse obstáculo, o legislador brasileiro instituiu um auxílio financeiro destinado aos pacientes com transtornos mentais internados por mais de dois anos, a ser recebido após a alta hospitalar. Os recursos devem ser úteis na assistência, acompanhamento e integração social e familiar dos egressos das internações. Essa é a intenção da lei.

Obviamente, se os valores respectivos não forem suficientes para tal desiderato, o objetivo da lei será frustrado. Nesse ponto reside a principal preocupação da autora do Projeto de Lei em análise: evitar que a lei, objeto da alteração alvitada, torne-se letra morta, que seja apenas um texto sem função social.

Nesse aspecto, assiste razão à autora. O valor do auxílio foi fixado em 2003, sem um dispositivo para regular a sua correção monetária, de modo a permitir a manutenção do poder aquisitivo, de manter o seu compasso com a realidade. Após a aprovação da lei em tela, os preços de medicamentos e



outros insumos médico-hospitalares foram reajustados de forma variada, enquanto o auxílio-reabilitação permaneceu congelado. Tal descompasso pode comprometer a terapêutica dos pacientes beneficiários da subvenção em comento e, portanto, deve ser corrigido.

Diante do interesse social que circunda o direito à saúde, as tentativas de integração social e familiar dos pacientes que apresentam distúrbios mentais se mostra extremamente relevante. Portanto, buscar a adequação dos meios empregados para a assistência e acompanhamento desses pacientes, às finalidades perseguidas pela norma objeto da alteração proposta, mostra-se conveniente e oportuna para o sistema público de saúde.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.427, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

DEPUTADO JOFRAN FREJAT  
Relator

